

- 2) O artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1593/91 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, lido em conjugação com o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efectuado ao abrigo das Cadernetas TIR, de 14 de Novembro de 1975 (Convenção TIR), deve ser interpretado no sentido de que o prazo previsto nessa disposição apenas se aplica à prova da regularidade do transporte, e não à prova do lugar da infracção ou da irregularidade?
- 3) O artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1593/91 da Comissão, de 12 de Julho de 1999, lido em conjugação com o artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias efectuado ao abrigo das Cadernetas TIR, de 14 de Novembro de 1975 (Convenção TIR), deve ser interpretado no sentido de que, na medida em que o prazo previsto na disposição referida também se aplique à prova do lugar da infracção ou da irregularidade, esse prazo não é um prazo de caducidade e o titular da caderneta pode apresentar essa prova mesmo após o termo do referido prazo?

(¹) Regulamento (CEE) n.º 1593/91 da Comissão, de 12 de Junho de 1991, que estabelece as normas de execução do regulamento (CEE) n.º 719/91 do Conselho relativo a utilização na comunidade das cadernetas TIR e dos livretes ATA como documentos de trânsito (JO L 148, p. 11).

Acção intentada em 17 de Abril de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia

(Processo C-165/08)

(2008/C 183/20)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: B. Doherty e A. Szymtowska, agentes)

Demandada: República da Polónia

Pedidos da demandante

- Declarar que a República da Polónia, ao estabelecer a proibição da livre circulação de sementes de variedades geneticamente modificadas e ao proibir a inscrição de variedades geneticamente modificadas no catálogo nacional de variedades não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (¹), no seu todo e, em especial, dos seus artigos 22.º

e 23.º, e da Directiva 2002/53/CE (²), em especial dos seus artigos 4.º, n.º 4 e 16.º;

- condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A disposição nacional que estabelece que «não é autorizada a circulação de sementes de variedades geneticamente modificadas no território da República da Polónia» é incompatível com a Directiva 2001/18/CE que fixa os princípios para a circulação de organismos geneticamente modificados. O artigo 22.º da referida directiva proíbe os Estados-Membros de exigirem requisitos suplementares para a circulação de organismos autorizados à escala comunitária, e o artigo 23.º da directiva prevê unicamente a possibilidade de restrições e proibições aplicáveis a organismos geneticamente modificados particulares e em circunstâncias excepcionais. Nenhuma disposição da directiva permite que um Estado-Membro proíba, de modo geral e sem fundamento, a circulação, no seu território nacional, de toda uma categoria, no caso as sementes, de organismos geneticamente modificados. A referida disposição também é incompatível com a Directiva 2002/53/CE, em especial com o seu artigo 16.º, uma vez que limita o acesso ao mercado de sementes de variedades de espécies incluídas no catálogo comum de variedades de espécies de plantas agrícolas.

A disposição nacional que estabelece que «variedades geneticamente modificadas não são incluídas no registo nacional» é incompatível com a Directiva 2002/53/CE. O artigo 4.º, n.º 4, da referida directiva não permite que os Estados-Membros proíbam, de forma geral, a inscrição de variedades geneticamente modificadas no registo nacional, exigindo apenas a garantia de que cada inscrição no registo nacional dessas variedades foi autorizada de acordo com o direito comunitário aplicável aos organismos geneticamente modificados.

(¹) JO L 106 de 17.4.2001, p. 1-39.

(²) JO L 193 de 20.7.2002, p. 1-11.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Bidingen (Alemanha) em 18 de Abril de 2008 — Processo penal contra Guido Weber

(Processo C-166/08)

(2008/C 183/21)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Amtsgericht Bidingen